



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 13804.001500/94-36
Recurso : 123697
Matéria : IRPJ- - Ex:1992
Recorrente: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão : 22 de maio de 2001
Acórdão nº: 107- 06. 260

CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÉBITO – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - A cobrança do saldo devedor do valor do imposto a pagar apurado e lançado pela contribuinte na declaração de rendimentos não constitui lançamento. É confissão espontânea de débito e o instrumento hábil para cobrança é a inscrição em dívida ativa. Não há, na espécie, discussão de crédito tributário constituído de competência privativa e exclusiva da autoridade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de fis. 62/72, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 - 06.260

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 - 06.260

Recurso : 123.697
Recorrente : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 62/72) contra a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo – Centro Norte às fls.58, que indeferiu sua impugnação à cobrança de saldo devedor de débitos declarados na DIRPJ/92, efetuada por meio de intimação às fls.32.

As razões de impugnação foram feitas nos seguintes termos:

"...

3. Segundo pode se apurar, está essa Delegacia a cobrar uma diferença que segundo ela seria em função de divergência no critério de correção monetária aplicável à época do vencimento.

4. A impugnante recolheu o tributo em questão, exatamente segundo determinava a legislação fiscal à época, não existindo nenhuma diferença a ser complementada.

5. Como bem sabe V. Sa. houve uma confusão generalizada na extinção da BTN e introdução da TR, e depois com a UFIR, no recolhimento de tributos, o que provocou uma "vacatio legis", num determinado período.

6. No período da citada cobrança, não existe norma legal para determinar que se recolha o tributo na forma determinada por essa Delegacia

7. A TR, já foi definida pela Supremo Tribunal Federal como taxa de juros e não correção monetária, e por isso ilegal sua aplicação."

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

"Tendo em vista que os débitos citados pelo interessado na petição de fls. 01/ 02 tem origem na declaração de rendimentos do IRPJ/92, retificada em 16/09/94, sem alteração do imposto devido (84.369.69 UFIR – fls.27) não configurando, portanto, litígio nos termos do PAF – Decreto 70235/72, e com relação aos acréscimos legais incidentes sobre o débito vencido aplica-se o disposto no artigo 59 da Lei 8383/91, que nada tem com a cobrança de TR, retorne à ARF/LAPA/SOSAR para prosseguimento."

Emitida intimação para ciência do despacho acima transcrito pela recorrente e recolhimento do saldo devedor (fls. 50).

Cientificada da intimação conforme AR. às fl. 32 – verso, a contribuinte interpôs recurso (fls 33/40), não encaminhado a este Conselho.

Retornou o processo à Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que se pronunciasse sobre a documentação apresentada às fls. 33/56, anexa ao recurso.

Por meio da Decisão 856/97, competência delegada pela Portaria 21/97, o Chefe da DISIT da DRF-SP/Centro Norte, indefriu a impugnação formulada às fls. 01/02 nos seguintes termos:

"A interessada às fls. 01/02 entrou com pedido de impugnação ao lançamento referente à declaração IRPJ/92, não apreciado no despacho de fls. 31.

Intimada a pagar o débito novamente, a interessada entrou com recurso voluntário (fls. 33/40)

No pedido de fls. 33/40, a interessada alega, preliminarmente, que não ficou constituído o lançamento.

Tal alegação não procede porque, de acordo com o constante do presente processo, o lançamento existe e foi efetuado com base na

Carla

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 - 06.260

declaração do sujeito passivo que, segundo o art. 147 do CTN, constitui uma modalidade de lançamento.

Em relação à UFIR, a Lei 8383/91, em seu art. 79, determina sejam convertidos para UFIR os valores apurados de Imposto de Renda, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido. Da observação das declarações apresentadas (fls.18, 21 e 27) e do DARF recolhido às fls. 03 verifica-se que a interessada converteu corretamente os valores apurados em 31/12/91 para UFIR de acordo com a Lei 8383 de 30/12/91 e o MAJUR/92. Porém na hora de efetuar o pagamento não o fez de acordo com o mesmo art.79, parágrafo único da lei retrocitada, que diz: "Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão convertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento."

Além disto, tendo em vista o despacho de fls. 31, este não julgou a impugnação de fls. 01/ 02 e, portanto, não cabe Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, decido INDEFERIR a impugnação formulada às fls.01/02."

Por meio da intimação de fls. 59 deu-se ciência da decisão a contribuinte conforme AR de fls. 61.

A recorrente interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes com as seguintes razões de defesa:

- preliminarmente, argui-se a nulidade total do procedimento fiscal porque não foi atendida pela autoridade julgadora o disposto na IN/SRF 54/97, art. 6º que determina:

- "Art. 6º. Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido*

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

emitida em desacordo com o disposto no art.5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”[

- o segundo aspecto, ainda em preliminar, é que no caso, está a ilustre autoridade fiscal *a quo* confundindo a “declaração do contribuinte” com “lançamento fiscal”.

- é consabido pacificamente por esse Conselho e pela jurisprudência e doutrina, que embora denominada costumeiramente de “auto lançamento”, na realidade a “declaração do contribuinte”, não tem qualquer condição jurídica de “lançamento”, vez que, este, é privativo e competência exclusiva da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN, não podendo o contribuinte substituir a autoridade tributária.

- no caso, a autoridade fiscal, no seu despacho, está tornando a “declaração” como “lançamento” definitivo, quando na realidade, não têm ela esta figura, dentro do Direito Tributário Brasileiro.

- destarte o que compete ao contribuinte nos termos da legislação fiscal brasileira é prestar a “declaração” e “pagar o tributo”. Ao Fisco, cabe conferir a declaração, e o correspondente pagamento, notificando o contribuinte das possíveis divergências entre o crédito e o pagamento.

- existe divergência, porque o Fisco pretende exigir o débito devidamente corrigido em UFIR, nos seus vencimentos, enquanto o contribuinte entende, que o pagamento se deva realizar pelo mesmo valor da UFIR vigente na data do fato gerador, na forma do art. 144 do CTN, que preconiza:

“Art. 144- O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Carolina

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

- quando do fato gerador, a 31/12/1991, não vigia a correção monetária da UFIR, somente criada pelo art.79, da Lei n.8383, de 31/12/91, que previa:

"Art. 79 – O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992".

- Todavia, a lei tributária não pode ser retroativa, ou entrar em vigor no mesmo ano de sua publicação, na forma do art. 150, I, II "a", da Constituição Federal, que prevê *in verbis*:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado"

- na espécie, ocorrendo o fato gerador tributário em 31/12/91, pelo encerramento do ano-base, do balanço da contribuinte (art. 9º do DL 1.598/77), e do seu exercício fiscal, a Lei 8383/91, que somente circulou em 1992, e portanto, no ano financeiro seguinte, jamais poderia atingir fatos pretéritos, como pretende a autoridade fiscal *a quo*.

- o que a autoridade fiscal *a quo* está fazendo, é uma exação ao arrepio do ordenamento jurídico brasileiro, o que implica, no insurgimento do contribuinte contra tal prática, que mantida pela digna autoridade, por meio

Handwritten signature

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

do despacho epigrafado, constitui a controvérsia, a que se refere o art. 7º do Decreto n.70.235/72, passível de impugnação do sujeito passivo, para que seja devidamente alterada e modificada a cobrança, na forma do art. 145 do CTN.

- por outro lado, a não apreciação pela autoridade fiscal a quo, da respectiva impugnação, com a instauração do correspondente processo legal, atenta contra o art. 5º, LV, da Constituição Federal que prevê:

“LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

- por conseguinte, é nula de pleno direito a decisão a quo que não aprecia a impugnação nos termos do Pocesso Administrativo Fiscal Brasileiro, com respaldo no Decreto 70.235/72 e no CTN (art.145), além de causar o vedado cerceio de defesa, afrontando peceitos da Lei Fundamental Brasileira.

- a cobrança objeto do presente processo está completamente paga, conforme documentos comprobatórios nos autos e anexados à impugnação inicial.

- o valor recolhido pelo contribuinte de 84.369,69 Ufirs pelo seu valor de Cr\$ 597,06 traduz-se em quitação integral do valor correspondente ao imposto de renda sobre o lucro líquido da pessoa jurídica, balanço de 31/12/91.

- o direito tributário brasileiro é positivo, em razão do princípio da reserva legal, ou seja, não pode haver exação (seja do principal e acessórios), sem lei prévia que a defina.

- a aplicação da correção monetária, sem a prévia determinação legal, antes da ocorrência do fato gerador, não tem qualquer amparo no direto pátrio. Cita decisão da 2ª Vara Federal – Seção de São Paulo, no Mandado de Segurança 92.0307325-6.

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

- por outro lado, a exação do imposto de renda sobre o lucro líquido foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porque contraria o preconizado no art.43 do CTN, que define o conceito de renda.

- com efeito, renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de recursos. Na hipótese, não existe a chamada disponibilidade, porque não houve distribuição de lucros aos sócios. A simples existência de lucro no balanço não dá ao Fisco, o poder arrecadatório. Necessária a distribuição de lucros para caracterizar o fato jurígeno.

Às fls. 122, sentença da Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, concedendo a liminar pleiteada na inicial, determinando à autoridade administrativa que receba o recurso administrativo a ser interposto, sem a exigência do depósito prévio instituído pela Medida Provisória 1770-48.

Comunicação da existência de débitos ao Delegado da Receita Federal porque superior a R\$ 500.000,00, propondo seja instaurado o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do contribuinte às fls.123.

Este o relatório.



Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – RELATORA

A origem da cobrança de diferença da quantia recolhida relativa ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de 84.369,69 UFIR, pelo valor equivalente a Cr\$ 597,06, deveu-se ao fato de não ter a recorrente convertido aquela importância em cruzeiros, mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data do pagamento.

Como afirmou o Chefe da Divisão de Tributação da DRF – São Paulo/Centro Norte – da análise *“das declarações apresentadas (fls.18, 21 e 27) e do DARF recolhido às fls. 03 verifica-se que a interessada converteu corretamente os valores apurados em 31/12/91 para UFIR de acordo com a Lei 8383 de 30/12/91 e o MAJUR/92. Porém na hora de efetuar o pagamento não o fez de acordo com o mesmo art.79, parágrafo único da lei retrocitada.”*

Certo é que a cobrança do saldo devedor do valor do imposto a pagar apurado e lançado pela contribuinte na declaração de rendimentos não constitui lançamento. É confissão espontânea de débito e o instrumento hábil para cobrança é a inscrição em dívida ativa. Não há, na espécie, discussão de crédito tributário constituído de competência privativa e exclusiva da autoridade tributária.

Não é que não exista litígio. Litígio há. O sujeito passivo da obrigação quer discutir. Mas a discussão, nesse caso, só é cabível quando da

Ilca Castro Lemos Diniz

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

execução do saldo devedor. Não há possibilidade de se discutir nem na DRJ nem no Conselho porque não compreendido no rito processual administrativo fiscal, uma vez que lançamento não há, nem constituição de crédito tributário. Não conheço, portanto, do recurso de fls 62/72, porquanto a discussão do quantum a pagar não estaria no âmbito de competência deste Colegiado.

Todavia, verifico às fls. 16, que o contrato social da empresa determina em sua cláusula nona que os “lucros apurados em balanço ficarão em suspensos para posterior deliberação da diretoria, a serem distribuídos como dividendos ou transferidos para Reservas de Lucros, de Inversões Especiais ou Renovação de Frota.”

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Tribunal Pleno, decidiu que a norma insculpida no artigo 35 da Lei n. 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Federal, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. (Acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.804-8)

O Secretário da Receita Federal em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado n.82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto no. 2.194, de 07 de abril de 1997, editou a Instrução Normativa n. 63, de 24 de julho de 1997, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos que especifica.

Vedou no artigo 1º, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de

Processo : 13804.001500/94-36
Acórdão : 107 – 06.260

constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos que especifica.

Vedou no artigo 1º, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações. Em seu parágrafo único, aplicou o art. 1º às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Está assim a autoridade administrativa autorizada a rever *de ofício*, em cumprimento ao artigo 2º da IN 63/97, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

Em que pese a inexistência de lançamento, hipótese prevista na norma que instruiu os Delegados e Inspetores da Receita Federal, pode o presente recurso ser tomado como pedido de restituição/compensação do possível crédito que possui a recorrente contra a Fazenda Nacional, perante a autoridade administrativa tributária, no caso, o Delegado da Receita Federal, em relação a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, seguindo os procedimentos a ele inerentes.

Em conclusão, não conheço do recurso por não estar enserida a matéria, em questão, no âmbito da competência do Conselho de Contribuintes.

Sala de Sessões, (DF) em 22 de maio de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ